



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Recurso nº : 145.393 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.239

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Anula-se a decisão
de Primeira Instância que deixa de apreciar alegações e documentos
relevantes à solução do litígio apresentados na impugnação.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e
voluntário interpostos pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância por
cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJÁ RODRIGUES ROMERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

quase



Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

Recurso nº : 145.393 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I e CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, decorrente da determinação contida no item “a” do despacho de fls. 01/02 do Processo de Representação Fiscal nº 16327.002302/2003-21 (apenso ao processo administrativo nº 16327.003216/2003-35) com exigência fiscal no montante de R\$ 7.404.959,52, incluindo multa proporcional e juros de mora.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SPO, assim se manifesta no Despacho de fls. 01/02, do referido Processo de Representação Fiscal:

O presente processo origina-se do Despacho Decisório de 07/07/2003 (fls. 03/15) relativo aos processos 16.327.000.584/98-30 e 16327.000850/98-51 (Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil) o qual reconheceu parcialmente o direito creditório, bem como homologou também parcialmente, compensação somente de débitos do próprio contribuinte (item 1 de fls. 12).

A não homologação das compensações dos débitos indicados no item 2, letras a, b, c de fls. 12/13, acarreta o correspondente lançamento de ofício dos aludidos débitos, nos termos do art. 23 da IN SRF 210/2002.

(...)

Dessa forma, para esse processo de representação, proponho que os débitos a serem lançados de ofício para o contribuinte Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil são:

a - O saldo devedor remanescente do último débito próprio do IRRF, código de receita 5706, no valor de R\$ 2.589.237,22, período de apuração correspondente à 5ª semana de dezembro de 1997 e vencimento em 07/01/98 (fls. 20);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

b - Os débitos constantes dos pedidos de compensação de fls. 22/25 (numeração original 129, 139, 194 e 205).

Encontra-se acostada aos autos. cópia dos documentos em que se demonstra o débito cuja compensação não foi homologada (fls. 11 e 12).

O lançamento, por "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF" está fundamentado no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

Irresignada com o feito fiscal, a interessada apresentou impugnação de fls. 15 a 27, acompanhada dos documentos de fls. 28 a 50, onde traz as suas razões de defesa resumidas:

Argúi, preliminarmente, a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento, posto que se refere a fato gerador ocorrido em 31/12/1997. Em seu entender, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), o transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a data da ciência da autuação (18/09/2003), impõe que seja anulada a autuação. Cita, para embasar sua defesa, doutrina de Edvaldo Brito e Paulo de Barros Carvalho.

No mérito diz que a pretensão fiscal não pode prosperar, visto que já foi apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que não reconheceu a existência dos créditos da Itauleansing utilizados na compensação realizada pela impugnante com os débitos lançados, como se comprova pela cópia anexa (doc. 03).

Aduz que em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada no processo 16327.000584/98-30, contra a decisão que não reconheceu a existência de seus créditos, *o presente lançamento deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência.*

Contrapõe-se ao lançamento da multa de ofício, sob a alegação de *falta do elemento essencial a essa exigência, uma vez que, conforme demonstram os documentos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

anexos à presente, a impugnante está abarcada por impugnação e manifestação de inconformidade que suspendem a exigibilidade do crédito.

Insurge-se, por fim, contra a incidência de juros de mora sobre o imposto lançado com a alegativa de estar *amparada por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do CTN e ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois, no seu entender, aceitar a incidência de juros é tratar da mesma maneira o contribuinte que procura o poder judiciário para solucionar questões controvertidas e o incauto que simplesmente não cumpre a legislação, tornando-se, deliberadamente, devedor de obrigação tributária;*

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 54/62, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, decidiu pela procedência em parte do lançamento, por meio do Acórdão nº 4.862, de 17 de fevereiro de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do Fato Gerador: 31/12/1997

Ementa: IRRF. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício determinado por lei tributária, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

IRRF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não tem base para retificar ou elidir os acréscimos legais.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a interessada interpôs recurso a este Colegiado alegando as mesmas razões da impugnação e acrescentado que o lançamento ora discutido teve origem no Processo de Representação Fiscal nº 16327.002302/2003-21, que por sua vez se originou na decisão nos autos do processo nº 13627.000584/98-30, que se encontra suspenso, resta claro que a exigibilidade do valor lançado também estará suspensa enquanto não houver sido decidida em última instância a existência ou não dos créditos da Cia Itaulising.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

Quel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em relação ao mérito da autuação a contribuinte alegou ainda na fase impugnatória, visto que já havia apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que não reconheceu a existência dos créditos da Itauleasing utilizados na compensação realizada pela impugnante com os débitos lançados, como se comprova pela cópia anexa (doc. 03).

Do exame dos autos verifica-se que o lançamento decorreu do não reconhecimento do direito creditório requerido pela Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, por meio do Despacho Decisório de 07/07/2003 (fls. 03/15) relativo aos processos 16.327.000.584/98-30 e 16327.000850/98-51, requerido pela Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, tendo como consequência a não homologação da compensação somente de débitos do próprio contribuinte (item 1 de fls. 12) e o correspondente lançamento de ofício dos aludidos débitos, nos termos do art. 23 da IN SRF 210/2002.

Foram então lançados os créditos tributários não homologados, sendo que este se refere a lançamento de ofício de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, código de receita 5706, no valor de R\$ 2.589.237,22, período de apuração correspondente à 5ª semana de dezembro de 1997 e vencimento em 07/01/98 (fls. 20).

Alega a recorrente, ainda na fase impugnatória, que o reconhecimento do direito nos termos dos autos do processo nº 16.327.000.584/98-30, carecia de decisão definitiva na esfera administrativa, por força da manifestação de inconformidade apresentada no processo 16327.000584/98-30, contra a decisão que não reconheceu a existência de seus créditos, cujo presente lançamento estaria suspenso até o trânsito em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

julgado do processo de restituição, uma vez que o lançamento tributário corresponde aos créditos da Cia. Itaueasing, conforme comprovam as planilhas (docs. 04/05).

A decisão recorrida assinala que o lançamento foi efetuado, em 18/09/2003, com base no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ainda que posteriormente ao lançamento, em 30/10/2003, foi editada a MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833/2003), que em seus artigos 17 e 18, introduziu as seguintes alterações nos procedimentos e ritos atinentes ao instituto da compensação tributária, como se verifica da transcrição abaixo:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III- os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)



Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifo acrescentado)

Conclui o Acórdão recorrido, que a Declaração de Compensação efetuada após a edição da MP nº 135/2003 passou a ter caráter de confissão de dívida, e, portanto, deve-se manter perfeito o lançamento do imposto cuja compensação não foi homologada.

Salienta que, em relação à norma processual, a nova lei (MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) alcança o processo não definitivamente julgado no estado em que este se encontrava na data de sua entrada em vigor, porém devem ser respeitados os efeitos dos atos praticados em conformidade com as normas em vigor no tempo em que tais atos foram consumados.

Reconheceu que o presente processo deriva do processo nº 16327.000584/98-30, que no momento da decisão estava pendente de julgamento, e entendeu que teria apenas os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), para exonerar a multa de ofício.

No entanto, verifico no exame das peças impugnatória e recursal que a decisão de Primeira Instância não apreciou adequadamente as alegações apresentadas, de que o julgamento deste processo deveria ser sobrestado até decisão final nas instâncias administrativas do processo nº 16.327.000.584/98-30, no qual a contribuinte requer o reconhecimento da restituição objeto da compensação não homologada neste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003217/2003-80
Acórdão nº : 105-15.239

Caberia, portanto, à decisão *a quo* pronunciar-se sobre o argumento da contribuinte em relação ao sobrestamento do presente processo até a decisão final do processo de que este é decorrente.

É pacífico neste Conselho o entendimento de que deve ser anulada a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre todos os pontos impugnados. As omissões no Acórdão recorrido implicam em cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de anular a decisão *a quo*, para que outra seja proferida adequadamente à peça impugnatória.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO